

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA**

**FERNANDA SAROTI SOUTO**

**“E EU NÃO SOU UMA MULHER?”  
A AUSÊNCIA DE MULHERES NEGRAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**São Borja  
2024**

**FERNANDA SAROTI SOUTO**

**“E EU NÃO SOU UMA MULHER?”  
A AUSÊNCIA DE MULHERES NEGRAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Viviane Teixeira Dotto Coitinho

**São Borja  
2024**

## Ficha catalográfica

S719" Souto, Fernanda Saroti  
"E Eu Não Sou Uma Mulher?": A Ausência de Mulheres Negras  
no Supremo Tribunal Federal. / Fernanda Saroti Souto.  
29 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade  
Federal do Pampa, DIREITO, 2024.

"Orientação: Viviane Teixeira Dotto Coitinho".

1. Mulheres Negras. 2. Supremo Tribunal Federal. 3.  
Racismo. I. Título.

**“E EU NÃO SOU UMA MULHER?”  
A AUSÊNCIA DE MULHERES NEGRAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Aplicadas

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 09 de julho de 2024.

Banca examinadora:

---

Prof. Dra. Viviane Teixeira Dotto Coitinho  
Orientador  
(UNIPAMPA)

---

Prof. Me. Thais Olea  
(UNIPAMPA)

---

Prof. Me. Murilo Trindade e Silva  
(FURG)



Assinado eletronicamente por **VIVIANE TEIXEIRA DOTTO COITINHO, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 10/02/2025, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.

---



Assinado eletronicamente por **Thais Campos Olea, Usuário Externo**, em 10/02/2025, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1666235** e o código CRC **4CF98B9E**.

---



Documento assinado digitalmente  
**MURILO TRINDADE E SILVA**  
Data: 10/02/2025 15:47:37-0300  
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

Dedico este trabalho a todas as mulheres negras que vieram antes de mim e lutaram para que eu chegasse até aqui, em especial à minha avó Fátima Terezinha (*in memoriam*) e à minha mãe Claudia Simone.

## AGRADECIMENTO

Aqueles que mais me ensinaram sobre o amor, meus pais, Claudia e Claudemir, por sonharem os meus sonhos junto comigo e me permitirem voar. Tudo que sou hoje é graças a vocês. Espero um dia conseguir agradecer por tanto.

À minha avó, Fátima Terezinha (*in memoriam*), mulher negra que foi sinônimo de resiliência e nunca se deixou abalar pelas peças que a vida lhe pregou. Sonhamos juntas com esse momento e hoje realizo com a certeza de que você está radiante aí no céu.

Aos meus irmãos, Carlos Miguel, Guilherme e Helena, por serem acalanto em dias difíceis. Vivo e morro por vocês.

Ao meu namorado, meu companheiro de vida e mundo, Diego, por ter sido minha condução nesse processo de construção. Sou eternamente grata a ti. Te amo muito, meu preto!

Às minhas amigas de graduação, Paola e Mônica, por terem compartilhado a loucura da vida acadêmica comigo e, em todo tropeço, terem impedido a minha queda.

Ao PET - História da África, pelo acolhimento e luta coletiva. Uma das melhores experiências que a universidade me proporcionou. Celebro as conquistas de vocês como se fossem minhas.

À minha orientadora Viviane e à Prof<sup>a</sup> Thaís, por terem topado entrar nessa comigo e me direcionarem neste trabalho, que concretiza um ciclo da minha jornada.

“Quando a mulher negra se movimenta,  
toda a estrutura da sociedade se  
movimenta com ela”.

Angela Davis



## RESUMO

No Brasil, a presença feminina e negra no Poder Judiciário ainda é um grande desafio. A ocupação desses espaços por mulheres negras é constantemente negada e negligenciada pelo Estado e pela sociedade. Diante disso, a presente pesquisa tem como objetivo investigar as causas da ausência de mulheres negras no Supremo Tribunal Federal, buscando, a partir disso, elencar algumas consequências da quase total ausência de mulheres negras no judiciário. Utilizamos, para tanto, a pesquisa bibliográfica e documental. O trabalho é estruturado em três capítulos, são eles: “Relações Étnico-Raciais e o Papel do Direito”, “STF, Constituição Cidadã e Ausências” e “Presença negra como condição para a democracia”. Por fim, concluímos que a ausência das mulheres negras em tais espaços decorre de um pacto de proteção e manutenção de privilégios da Branquitude, que, através de critérios aparentemente neutros, segue obstando acesso aos espaços de poder a pessoas não-brancas.

Palavras-Chave: Mulheres Negras; Supremo Tribunal Federal; Racismo.

## **RESUMEN**

En Brasil, la presencia femenina y negra en el Poder Judicial sigue siendo un gran desafío. La ocupación de estos espacios por parte de mujeres negras es constantemente negada y descuidada por el Estado y la sociedad. Ante esto, la presente investigación tiene como objetivo investigar las causas de la ausencia de mujeres negras en el Tribunal Supremo Federal, buscando, a partir de ello, enumerar algunas consecuencias de la ausencia casi total de mujeres negras en el poder judicial. Para ello se utilizó investigación bibliográfica y documental. El trabajo se estructura en tres capítulos, son: "Relaciones étnico-raciales y el papel del derecho", "STF, Constitución ciudadana y ausencias" y "Presencia negra como condición para la democracia". Finalmente, concluimos que la ausencia de mujeres negras en tales espacios es el resultado de un pacto para proteger y mantener los privilegios de la blancura, que, a través de criterios aparentemente neutrales, continúa impidiendo el acceso a los espacios de poder para las personas no blancas.

Palabras clave: Mujeres Negras; Supremo Tribunal Federal; Racismo.

## **SUMÁRIO**

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E O PAPEL DO DIREITO .....</b>	<b>12</b>
<b>3 STF, CONSTITUIÇÃO CIDADÃ E AUSÊNCIAS .....</b>	<b>17</b>
<b>4 PRESENÇA NEGRA COMO CONDIÇÃO PARA A DEMOCRACIA.....</b>	<b>22</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>25</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>27</b>

## 1. INTRODUÇÃO

*E não sou uma mulher? Eu poderia trabalhar tanto e comer tanto quanto qualquer homem – desde que eu tivesse oportunidade para isso – e suportar o açoite também! E não sou uma mulher?.*  
(Sojourner Truth)

O emblemático discurso de Sojourner Truth em *Women's Rights Convention* denunciou a situação das mulheres negras e como elas eram vistas nos Estados Unidos já no ano de 1851. Nele, Truth coloca em xeque o discurso sobre a fragilidade das mulheres - que levava em consideração apenas a realidade de mulheres brancas -, reivindica os direitos de homens e mulheres negras, e se torna posteriormente um marco para os estudos sobre interseccionalidade.

No Brasil, a presença de mulheres negras na magistratura é muito pouco expressiva. São espaços direta ou indiretamente negados a elas pelo Estado através de barreiras invisíveis, com aparência de neutralidade. E, ainda que consigam superar as barreiras impostas pelo sistema de justiça e acessar alguns desses espaços, sofrem com um afunilamento hierárquico, uma vez que quanto mais alto o cargo na hierarquia do Poder Judiciário, menos mulheres negras existirão ocupando-os.

As mulheres são mais da metade da população brasileira, mas continuam não ocupando proporcionalmente os Tribunais do país. As pessoas negras também representam a maior parte da população brasileira, e também não ocupam proporcionalmente as cadeiras dos Tribunais brasileiros. E as mulheres negras?

Quando um determinado grupo da sociedade, tão expressivo em números, não consegue adentrar no sistema de justiça, senão para ocupar o banco dos réus, o sistema de justiça falha, e com isso, toda a democracia falha. A falta de inclusão de pessoas negras no sistema judiciário implica diretamente no funcionamento da sociedade, afinal, muitos problemas relacionados às pessoas negras não têm sua devida atenção ou são compreendidos e julgados integralmente a partir do olhar da branquitude, criando barreiras e aprofundando desigualdades.

A história e as estatísticas são “claras”: no Supremo Tribunal Federal, 171 ministros passaram pela casa em seus 132 anos de história - apenas três deles eram negros, e outras três eram mulheres. Nenhuma mulher negra ocupou uma cadeira da Corte Superior.

Em 2024, com a saída da ministra Rosa Weber, houve muita mobilização social para que a indicação do presidente Luiz Inácio Lula da Silva fosse uma mulher negra ao Supremo Tribunal Federal. Entretanto, o presidente indicou o ministro Flávio Dino, passando o STF, pela primeira vez em anos, a possuir 10 ministros homens e apenas uma ministra - Cármen Lúcia.

Diante disso, buscamos investigar as causas da ausência de mulheres negras no Supremo Tribunal Federal. Em seguida, identificamos algumas das consequências dessa ausência na atuação e legitimidade do Poder Judiciário. Para tanto, utilizamos a pesquisa bibliográfica e documental, realizando um levantamento histórico de cargos jurídicos ocupados por mulheres negras, descrevendo como o racismo no Brasil afeta diretamente mulheres negras no universo jurídico e explicando o impacto do Direito nas desigualdades raciais.

O trabalho é dividido da seguinte forma: o primeiro capítulo aborda as relações étnico-raciais no Brasil, o contrato racial e de gênero correlacionando com o lugar da mulher negra nessas relações, discorrendo sobre o papel do Direito na manutenção dessas estruturas raciais desiguais; o segundo capítulo retoma brevemente a Constituição Federal de 1988, a história de sua composição do Supremo Tribunal Federal e os obstáculos para a ocupação da função de ministra por mulheres negras; e, por fim, o terceiro capítulo discute a importância da presença de mulheres negras nos tribunais superiores, notadamente no STF, como fundamento da própria democracia.

## 2. RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E O PAPEL DO DIREITO

O privilégio que os brancos dispõem hoje é resultado de um sistema político historicamente estabelecido a partir do século XV, com o início das navegações, a invasão de territórios e a escravização dos povos africanos. O colonialismo foi um momento histórico onde o racismo ganhou novos contornos, concentrando na figura do homem branco europeu ocidental a ideologia de superioridade sobre outros povos ditos por ele como “não civilizados” ou “menos desenvolvidos”, justificando o extermínio, a repressão e o epistemicídio, ou seja, a retirada de toda memória, cultura e história dos povos colonizados, apropriando-se de suas terras, costumes e culturas, assim como descreve Aimé Césaire em seu livro “O Discurso Sobre o Colonialismo” (1978)

Eu, eu falo de sociedades esvaziadas de si próprias, de culturas espezinhadas, de instituições minadas, de terras confiscadas, de religiões assassinadas, de magnificências artísticas aniquiladas, de extraordinárias possibilidades suprimidas (CÉSAIRE, 1978, p. 25).

Foi nesse cenário de opressão e destruição humana que o homem branco firmou seu compromisso de privilégios e acúmulo de riquezas materiais com seu próprio povo, a partir da criação e exploração do “Outro”, racialmente distinto e inferior, o que se perpetua até os dias atuais. Tudo isso legitimado pelo racismo científico, jurídico e religioso.

No Brasil, sociedade e economia foram construídas a partir de estruturas escravagistas que deixam marcas nas relações raciais até os dias atuais. Após a abolição, em 1888, a elite branca escravagista foi indenizada e continuou a deter o poder político e econômico, enquanto a população negra foi abandonada sem qualquer tipo de indenização, permanecendo em condições precárias e sem o mínimo de direitos básicos como acesso à terra, habitação, educação, saúde e segurança.

Desde o Código Criminal do império até a indenização dos escravocratas no pós-abolição, vislumbramos um sistema político onde os brancos constroem mecanismos de dominação e repressão social, que Charles Mills (2023) chamou de Contrato Racial

O que é necessário, em outras palavras, é um reconhecimento de que o racismo (ou, como argumentarei, a supremacia branca global) é em si um sistema político, uma estrutura particular de poder para um governo formal ou informal, para o privilégio socioeconômico e para normas de distribuição diferenciada de riquezas materiais e oportunidades, benefícios e responsabilidades, direitos e deveres.

Na gênese do que estudamos como “o contrato social” existe uma dimensão racial não dita, um regime político racial em que o lugar de pessoas brancas e não brancas é demarcado, seja através da lei ou por costume. Esse status reproduz uma ordem racial, que garante privilégios e vantagens aos brancos, mantendo a subordinação dos não brancos (MILLS, 2023).

Porém, ao contrário de um contrato comum, que é nada mais do que um acordo entre duas ou mais partes para fazer algo, o contrato racial é um contrato do qual a população negra não foi sujeita. É um contrato que tem aspectos políticos, morais e epistemológicos. Diferentemente do contrato social, o contrato racial é um contrato real, localizável no tempo e espaço e que, ao determinar quem fica com o quê, é também um contrato de exploração - lembremos da Conferência Valladolid, realizada na Espanha em 1550 para que os europeus decidissem se os nativos americanos

eram realmente humanos; lembremos da Conferência de Berlim, em 1884, em que os europeus “repartiram” para si o continente africano; lembremos que em 1914 aproximadamente 85% das terras europeias eram colônias, domínios, comunidades ou protetorados (MILLS, 2023, p.59).

Se alguém fizesse um cálculo dos benefícios acumulados (através de juros compostos) da discriminação do mercado de trabalho durante o período de quarenta anos de 1929 a 1969 e ajustasse à inflação, então, em dólares em 1983, o valor seria superior a 1,6 trilhão. Uma estimativa para o total de “renda desviada” da escravização [nos EUA], de 1790 a 1860, composta e traduzida em dólares de 193, renderia a soma de 2,1 trilhões a 4,7 trilhões. E se alguém tentasse calcular o valor acumulado, com juros compostos, do trabalho escravo não remunerado antes de 1863, do pagamento insuficiente desde 1863 e da recusa de oportunidade de aquisição de terras e recursos naturais disponíveis para os colonos brancos, então o montante total necessário para compensar os negros “poderia tomar mais do que toda a riqueza dos Estados Unidos” (MILLS, 2023, p.70).

Os dados apresentados, embora sejam dos Estados Unidos e não do Brasil, nos dão a dimensão da centralidade da exploração racial para as economias dos países e da recompensa financeira para seus beneficiários brancos. No entanto, além dos danos não terem sido sequer minimamente reparados, o contrato racial permanece sendo reescrito.

O sistema judicial foi e é utilizado para perpetuar desigualdades raciais, seja a partir de leis discriminatórias ou da aplicação seletiva da lei que afeta diretamente as pessoas negras. Muitos países possuíam leis explicitamente discriminatórias que marginalizavam pessoas não-brancas, como leis de segregação racial ou que negavam direitos básicos com base na raça e o Brasil não fica de fora: em 1871, a lei do ventre livre dava a opção ao escravizador a ser indenizado pelo Estado pelos filhos livres que as mulheres escravizadas por ele tivessem, ou ser indenizado através do trabalho forçado da própria criança “livre” até que ela completasse 21 anos.

Já o Decreto nº 528/1890 exigia autorização especial do Congresso para a entrada de pessoas vindas de África ao Brasil. Após 55 anos, o Decreto-lei nº 7.967/1945, sobre a política imigratória do Brasil, estabeleceu que o ingresso de imigrantes no país deveria se dar observando “a necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência europeia”.

A Constituição brasileira de 1934, por sua vez, incumbia à União, estados e municípios “estimular a educação eugênica”. Já com a Constituição Cidadã, que consagra o princípio da igualdade, os mecanismos de exclusão passam a ser não

escritos ou verbalizados, operando de formas menos explícitas em suas práticas discriminatórias, através, por exemplo, de aplicação seletiva.

Isso tudo significa que, embora os discursos ideológicos sobre o Direito o afirmem como uma forma de trazer justiça e pacificação social, histórica e materialmente ele vem sendo majoritariamente uma das formas pelo qual as estruturas sociais desiguais são mantidas e as diferenças raciais são aprofundadas. E, dentro de uma sociedade marcada pela desigualdade racial, às mulheres negras é relegado um lugar de ainda mais não reconhecimento, não acesso, e não ser (CARNEIRO, 2023).

Nessa relação de hierarquização racial e de gênero imposta pela branquitude e pelo patriarcado, as mulheres negras estão em maior desvantagem - são atravessadas por ambos os sistemas de dominação. Assim, mulheres negras têm maior possibilidade de serem vítimas de homicídio em relação às mulheres brancas, maiores índices de analfabetismo e maior número de ocupações em postos de trabalho mais precarizados (DE SANTANA, 2019).

Na obra “E eu não sou uma mulher?”, bell hooks discorre sobre as variadas questões a respeito da desvalorização contínua da natureza feminina negra, segundo ela “a desvalorização da natureza feminina negra ocorreu como resultado da exploração sexual das mulheres negras durante a escravatura que não foi alterado no decurso de centena de anos” (2019, p. 77). Isso permanece sendo uma realidade: no Brasil, mulheres negras são maioria entre as vítimas de violência física e sexual.

Para Juliana Brandão, pesquisadora sênior do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, “além de massacradas por essa violência elas estão completamente silenciadas de qualquer maneira de sair desse ciclo, que acaba se naturalizando” (2022, s.p). Dessa forma, elas são vítimas por serem mulheres, negras e por terem os seus corpos objetificados - não sendo respeitadas como mulheres com direitos a serem conservados, tornando-as mais suscetíveis do ponto de vista de violação de direitos (BRANDÃO, 2022).

Ao abordarmos as consequências da combinação entre racismo e sexismo, é possível enxergarmos através da interseccionalidade a colisão das estruturas, a interação simultânea das avenidas identitárias, além do fracasso do feminismo em contemplar as mulheres negras, já que reproduz o racismo. Igualmente, o movimento negro falha pelo caráter machista, oferecendo ferramentas metodológicas reservadas às experiências apenas do homem negro (CRENSHAW *apud* AKOTIRENE, 2018).



Crenshaw (1989, s.p) afirma que a interseccionalidade, baseada no feminismo negro, conta os porquês de mulheres brancas poderem representar judicialmente as mulheres de cor, bem como os homens negros poderem representar toda a comunidade negra na Corte, enquanto as mulheres negras não são elegíveis para demarcar a própria existência particular da discriminação sem que suas causas fossem indeferidas.

Diante da invisibilização das demandas das mulheres negras em ambos os movimentos, elas unem-se para criar o próprio movimento. O feminismo negro denuncia o racismo do movimento feminista e traz a noção de interseccionalidade para a discussão, questionando a universalidade da noção “da mulher”, no singular, que carrega consigo uma narrativa única, de que mulheres sofreriam com as mesmas formas de opressão e teriam as mesmas necessidades.

As experiências das mulheres negras não se inserem nem no ser mulher nem no ser negro. Quer sejam nas discussões teóricas, quer sejam nas vivências do dia a dia, a mulher negra experiencia o chamado “não lugar”. Heidi Safia Mirza (1997), ao retomar a obra de Grada Kilomba, lembra que é deste espaço vazio que se sobrepõe às margens da raça e do gênero, denominado de “terceiro espaço”. As mulheres negras habitam uma espécie de vácuo de apagamento e de contradição, que se sustenta pela polarização entre mulheres de um lado e negros de outro, com as mulheres negras no meio.

Kilomba (2019) alega ainda que as narrativas dessa polarização mantém a invisibilidade das mulheres negras nos debates acadêmicos e políticos. Assim, não é possível compreender gênero e opressão racial de forma separada, pois a separação aumenta a invisibilidade das diferentes necessidades das mulheres negras comparadas aos homens negros e às mulheres brancas.

Essa invisibilização se refletirá também no campo jurídico, uma vez que, diante das omissões estatais diante de uma situação de desigualdade, reforça-se um projeto de exclusão. Não por acaso elas não fazem parte - e nunca fizeram - da mais alta Corte do país, e é desse tema que trataremos a seguir.

### 3. STF, CONSTITUIÇÃO CIDADÃ E AUSÊNCIAS

A promulgação da Constituição Federal de 1988 é marcada pelo discurso do presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulysses Guimarães, em que declara a Constituição como documento da liberdade, da dignidade, da democracia e da justiça social do Brasil, pretendendo ser a voz, a letra e a vontade política da

sociedade rumo a mudança (GUIMARÃES, 1988). Conhecida como a “Constituição Cidadã”, marca de forma definitiva a redemocratização brasileira, trazendo avanços significativos em direitos de liberdade, bem-estar e direitos sociais.

Nesse mesmo período de redemocratização, muitos movimentos sociais buscaram reorganizar suas unidades e lutas, fortemente atacadas durante a ditadura cívico-militar brasileira. O Movimento Negro Unificado (MNU) é fundado em 1978, mas que inicialmente sofre com a pouca adesão, o que faz com que a maioria das demandas percam a especificidade, tendo a criminalização do racismo como a reivindicação mais lembrada até os dias atuais (PAIXÃO, 2019).

Também nesse período, o deputado federal Abdias do Nascimento propôs o Projeto de Lei n.º 1.332, datado de 1983. Nele, previa-se uma série de medidas compensatórias para promoção da equidade racial, tanto em relação ao acesso ao mercado de trabalho, quanto em educação, tratamento policial, acesso a cargos públicos, bolsas de estudos para estudantes negras e negros, reformulação do ensino da História do Brasil e inclusão do critério de cor/raça nos dados levantados pelo IBGE (VAZ, 2022).

Depois de muita luta do movimento negro e mobilização para que suas pautas fossem devidamente levadas em consideração, foi promulgada na Constituição de 1988, no inciso XLII do artigo 5º, que o racismo passaria a ser enquadrado como crime inafiançável e imprescritível. No entanto, o projeto de Nascimento não encontrou força política suficiente para ir adiante.

Somente depois de quase 20 anos, em 2000, ele é parcialmente resgatado pelo senador Paulo Paim, através do Projeto de Lei n.º 3.198. Esse projeto ficou em tramitação por dez anos, e, em julho de 2010 é promulgado: temos finalmente aprovada a Lei 12.288, o Estatuto da Igualdade Racial.

A partir dos conceitos trazidos pelo Estatuto, a discriminação racial consiste em “toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica” (BRASIL, 2010, s.p.). Já a desigualdade de gênero e raça é conceituada como a “assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais” (idem). Além disso, o instrumento prevê a participação da população negra, em condições de igualdade de oportunidade, na vida social e política do país, prioritariamente através

de mudanças na das estruturas institucionais do Estado, conforme determina o artigo 4.º III.

Tendo tudo isso em mente, analisemos a história e composição da instituição Supremo Tribunal Federal. Criado pela Constituição de 1891 e considerado o órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, ele tem como principal função guardar a Constituição Federal, interpretando-a e garantindo sua aplicação em todo o território nacional.

A Corte é composta por onze ministros, escolhidos pelo Presidente da República, que devem ter entre 35 anos e 65 anos, além de notável saber jurídico e reputação ilibada. O/a indicado/a é sabatinado no Senado Federal, que o deverá aprovar por maioria absoluta de seus membros.

Em 132 anos de história, dos 171 ministros que passaram pelo Supremo Tribunal Federal, somente três foram mulheres, todas brancas, e apenas três foram ministros negros. A primeira mulher a ocupar a cadeira mais alta da Corte foi Ellen Gracie, nomeada pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, 109 anos após a instalação do STF. A segunda mulher a compor a Corte foi a ministra Cármen Lúcia, indicada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 2006 e, por fim, a terceira mulher a ocupar uma cadeira foi a ministra Rosa Weber, indicada pela presidente Dilma Rousseff em 2011 (VIVAS, 2023).

Pedro Augusto Carneiro Lessa foi o primeiro homem negro a ocupar uma cadeira da Corte em 1907. Após ele, Hermenegildo Rodrigues ocupou o cargo de vice-presidente da Corte Suprema em 1919. A terceira nomeação, no entanto, só ocorreu 84 anos depois, com Joaquim Barbosa nomeado em 2003, sendo a primeira pessoa negra a ocupar uma cadeira no STF desde a redemocratização (SOUZA, 2023).

Os autodeclarados negros no Brasil compõe 56% da população, mas apenas 12,8% de magistradas/os são negras/os – e se fizermos a separação de magistradas/as pretas/os e pardas/os, o número de magistrada/os pretas/os decai para 2%, segundo a pesquisa Negros e Negras no Poder Judiciário, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Já o Relatório Justiça em Números do CNJ, em 2024, apresentou os seguintes números: 27,1 % dos servidores do Poder Judiciário são negros; 14,25% dos magistrados são negros - em média, em primeiro grau de jurisdição, são 14,36%, já no segundo grau esse número cai para 9,58%.

Nas Cortes Superiores essa diferença se alarga ainda mais: No STJ, dos 33 ministros, apenas Benedito Gonçalves se autodeclara preto. No Tribunal Superior do

Trabalho, temos apenas o ministro Lelio Benitez Corrêa, que se autodeclara pardo. O Superior Tribunal Militar não tem pessoas negras em sua composição.

Foi no Tribunal Superior Eleitoral, em 2023, que Edilene Lôbo tornou-se a primeira mulher negra a integrar uma Corte Superior. Estima-se que, se contabilizarmos toda a história dos Tribunais, apenas 1,5% dos ministros eram/são negros e, dentre eles, apenas Edilene Lôbo enquanto mulher negra.

No entanto, sabemos que muitas mulheres negras conseguiram superar suas vulnerabilidades socioeconômicas e se consagrar no âmbito jurídico. Por que essas mulheres ainda ocupam apenas 2% em cargos de magistratura? Por que apenas uma ocupa cargo de ministra em uma Corte Superior? Por que não existem mulheres negras que tenham ocupado ou ocupem o cargo de ministra do Supremo Tribunal Federal?

Em 2023 houve uma grande movimentação social pela necessidade de uma mulher negra na Suprema Corte. Em contraposição, surgiram argumentos de que o critério para a indicação não deveria ser racial, mas de competência - como se mulheres negras não compusessem a Corte por serem menos competentes. Se o critério de fato é a competência, por qual razão mulheres negras extremamente capacitadas, e com currículos muito mais densos do que vários ministros que compõem o STF ainda não conseguiram adentrar esse espaço?

Silvio de Almeida (2019), na obra *Racismo Estrutural*, mostra que o racismo e suas dimensões influenciam diretamente na hegemonização de determinados grupos raciais, que utilizam de mecanismos para impor seus interesses políticos e econômicos. Assim, os grupos que detêm o poder são aqueles que exercem o domínio sobre a organização política e econômica da sociedade.

Dessa forma, o racismo opera mediante a imposição de regras e padrões racistas através das instituições. Mas para além disso, as instituições têm sua atuação condicionada a uma estrutura social previamente existente - com todos os conflitos que lhe são inerentes. Portanto, o racismo que essa instituição produz faz parte de uma estrutura social racista, que se materializa, dentre outras formas, por meio das práticas institucionais.

Cida Bento (2022), em *Pacto da Branquitude*, retrata a forma como as instituições atuam na criação de regras e imposição de padrões sociais que atribuem privilégios aos brancos. Um exemplo disso é a exigência de “boa aparência” para se candidatar em determinadas vagas de emprego, características estéticas que estão

simultaneamente associadas a pessoas brancas. Assim, as pessoas brancas, propositalmente ou não, são beneficiadas pelas condições criadas por uma sociedade que possui estruturalmente normas e padrões prejudiciais à população negra.

Por esse motivo, um ambiente ocupado apenas por pessoas brancas é tido como ameaçado pelo “diferente” quando uma pessoa negra também passa a ocupar aquele espaço, já que elas se identificam umas com as outras e se veem como iguais, membros de um mesmo grupo. Parece até que os negros são vistos como invasores daquilo que os brancos consideram seu espaço privativo e seu território, como aponta Cida Bento. Para eles, os negros estão fora de seus lugares ao ocuparem espaços considerados de prestígio, poder e mando.

Bento compara esses benefícios concedidos a pessoas brancas como “uma cota não explicitada de 100% para brancos” (2022, p. 8). Os pensamentos de Silvio de Almeida e Cida Bento apontam para a questão de não termos um problema negro no Brasil e sim, termos um problema nas relações entre pessoas negras e brancas. A branquitude, que não é uma cor, mas um conjunto de relações de poder (MILLS, 2023, p.174) revela um sistema político, um compromisso com a supremacia branca não verbalizado, que de forma expressa ou tácita, inviabiliza o acesso de pessoas negras aos espaços de poder.

Como visto anteriormente, a narrativa da branquitude foi construída conforme a expansão colonizadora da Europa pelo mundo, na medida em que os europeus acessavam e se apropriavam de recursos materiais e simbólicos dos “outros”. De acordo com a pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2019), a população negra trabalha mais e ganha menos em todos os estados do Brasil, sendo as mulheres negras o grupo mais afetado, uma vez que trabalham quase o dobro do tempo para obter o mesmo salário de um homem branco com a mesma qualificação.

Além disso, há de se enfrentar um outro obstáculo, a que Mills (2023) chamou de epistemologia da ignorância branca. Isso significa que, se por um lado, os privilégios brancos são construídos historicamente a partir do processo colonial e de escravização do povo negro, e passados de geração para geração, por outro:

o contrato racial prescreve para seus signatários uma epistemologia invertida, uma epistemologia da ignorância, um padrão particular de disfunções cognitivas localizadas e globais (que são psicológica e socialmente funcionais), produzindo o resultado irônico de que os brancos, em geral, não serão capazes de compreender o mundo que eles próprios criaram (MILLS, 2023, p. 46).

Assim, negros precisam estar o tempo todo reafirmando o óbvio e toda a sua história de resistência e lutas travadas para o alcance da suposta democracia racial e o reconhecimento do protagonismo da população negra na história nacional. Isso porque parte do que significa ser construído como branco, de se tornar uma pessoa branca de sucesso, de acessar à Branquitude, é um modelo cognitivo que impede a compreensão efetiva da realidade social. Assim, pessoas brancas vivem uma “fantasia racial”, em que mitologias brancas inventaram áfricas, américas e orientes em “contos viajantes, mitos folclóricos, ficção popular e erudita, relatos coloniais, teoria acadêmica, cinema de Hollywood” (idem).

Dessa fantasia racial criada pela Branquitude decorre o mito da meritocracia - uma meritocracia racializada (VAZ, 2022). Com ela, utiliza-se uma retórica do mérito, a fim de dizer que as recompensas devem ser oferecidas mediante o esforço e capacidade de cada indivíduo. Contudo, a realidade é completamente diferente - o Brasil apresenta índices de mobilidade social baixíssimos, em que “cerca de 70% dos rendimentos de uma geração são herdados das gerações anteriores” (VAZ, 2022, p. 557). Nem o acesso econômico, nem o acesso à educação, nem ao trabalho ou à moradia é igualitário no país. São privilégios hereditariamente transferidos e convenientemente esquecidos.

Nesse contexto o Poder Judiciário segue funcionando como uma capitania hereditária, dominada pela branquitude e transmitida hereditariamente, em que um quinto dos magistrados têm familiares na magistratura e 51% deles têm familiares em outras carreiras jurídicas (VAZ, 2022, p.1551). Assim, temos o que Livia Sant’Anna Vaz irá se referir como *sistema de justiça monocromático*, que refletirá visões específicas sobre justiça, liberdade e igualdade.

Com isso, as seleções para o ingresso na carreira da magistratura são realizadas de forma a preterir candidatas e candidatos negros, mas não abertamente. A discriminação racial indireta ocorre na medida em que são utilizados critérios com aparência de neutros, mas que uma vez adotados, prejudicam um determinado grupo étnico-racial. As competências selecionadas incluem memorização de leis, sem percepção crítica da realidade, valoração de títulos acadêmicos que, muitas vezes, não se relacionam com a natureza das funções exercidas, em detrimento da valorização de trajetórias que efetivamente poderiam contribuir para a construção de uma justiça pluriversal.

No meio dessa cultura jurídica construída pela e para a Branquitude, o “notável saber jurídico” e a “reputação ilibada” - requisitos para a indicação de uma pessoa ao cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal e que não tem conceituação legal - segue sendo uma forma de proteção dos privilégios hereditários brancos do país. O racismo estrutural nega acesso às pessoas negras a esses espaços, em especial mulheres negras, e as instituições públicas e privadas seguem sendo ambientes majoritariamente ocupados por homens brancos. Nenhum mecanismo é desenvolvido para que esses espaços tenham sua composição diversificada, fugindo do padrão racial e de gênero que é reproduzido e representando a população em sua totalidade e diversidade. Qual o impacto disso na tomada de decisões e na legitimidade do Poder Judiciário? É o que trataremos a seguir.

#### 4. PRESENÇA NEGRA COMO CONDIÇÃO PARA A DEMOCRACIA

O Brasil é um país de grande diversidade cultural, com características heterogêneas diversificadas, e com um sistema de justiça eminentemente homogêneo. O Poder Judiciário, em tese, é o responsável por garantir os direitos individuais, coletivos e sociais e resolver conflitos entre cidadãos, entidades e Estado. Mas como seria ele capaz de considerar os anseios democráticos de grupos minoritários, enfatizando a importância do pluralismo político, que é essencial em uma ordem democrática, se permanece sendo operacionalizado por um grupo específico da sociedade?

Os valores constitucionais não podem se concretizar sem a construção de espaços de poder plurais, sem garantir - mais do que representatividade - a presença de pessoas que compõem a maioria da população brasileira. A fala da autora Sueli Carneiro, “entre a direita e a esquerda, eu continuo sendo negra”, pode ser aplicada nesse contexto de falta de diversidade racial e de gênero nos Tribunais Superiores: independentemente do alinhamento político do governo, a Branquitude segue se protegendo e restringindo o acesso a esses espaços entre os seus.

Enquanto cerca de 25% da população brasileira é composta por mulheres negras, na magistratura elas representam apenas 7% dos magistrados em primeira instância e 2% em segunda instância. Em contrapartida, a população negra

representa quase 70% da população carcerária no Brasil<sup>1</sup>. Ser negro é um fator mais determinante para que se sofra com abordagem policial do que saber dos antecedentes, ter tornozeleira eletrônica, ou parecer estar vendendo drogas, conforme pesquisa realizada pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), em 2020, no Rio Grande do Sul<sup>2</sup>.

Adilson Moreira (2023) afirma que “a falta de punição em casos de racismo no país está diretamente ligada ao domínio de pessoas brancas no poder judiciário”. Diante disso, podemos afirmar que a presença negra no Judiciário é um ato político necessário, que colocaria as pautas da população negra em evidência - se isso não ocorre, o próprio Poder Judiciário, seguirá interpretando o Direito de forma que, não apenas o combate ao racismo em casos individuais fique comprometido, como as próprias práticas racistas indiretas da instituição também ficarão.

A interpretação judicial sobre a Lei de Drogas, em que o que determina se alguém será enquadrado como “usuário” ou “traficante” diz muito mais a respeito das características pessoais de quem foi encontrado com a substância, mais uma vez, escancara um sistema de justiça monocromático e seletivo, que segue atendendo aos propósitos da Branquitude.

Angela Davis (2017) afirma que quando a mulher negra se movimenta, toda a estrutura da sociedade se movimenta com ela, isto porque tudo é desestabilizado a partir da base da pirâmide social onde se encontram as mulheres negras. Como falado no capítulo dois, além da presença de mulheres negras na magistratura ser praticamente nula, quando uma mulher negra ascende academicamente, ela é influenciada a negar sua identidade, seus traços e seu cabelo, adquirindo estereótipos advindos do colonialismo.

A ausência de mulheres negras dentro e fora desses espaços tem reflexos na construção da identidade e no sentimento de pertencimento à negritude. O ministro Lewandowski, ao falar sobre o papel simbólico das cotas no julgamento da ADPF 186 afirmou que “uma criança negra que vê um negro ocupar um lugar de evidência na sociedade projeta-se naquela liderança e alarga o âmbito de possibilidades de seus

---

<sup>1</sup> Segundo dados do anuário da entidade, divulgado em 2022, os negros ocupavam 68,2% do total das pessoas presas no Brasil, registrando o maior percentual na história do país.

<sup>2</sup> <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2023/05/negro-jovem-e-tatuado-as-caracteristicas-que-mais-motivam-abordagens-policiais-na-grande-porto-alegre-clhv07wux009d016531nzb5hq.html>



planos de vida” (STF, 2012, p. 29). Podemos compreender a importância de crianças negras se identificarem com pessoas racialmente iguais a elas, ocupando espaços de destaque e não apenas subalternos.

Em 2023, com a aposentadoria da ministra Rosa Weber, o movimento negro iniciou uma movimentação para que a indicação de sua sucessora fosse de uma mulher negra. A campanha “Ministra Negra no STF” ganhou a internet, as ruas, chegando até a Times Square<sup>3</sup>. A articulação envolveu organizações, coletivos, parlamentares e lideranças comunitárias.

Durante a movimentação, o Presidente da República foi questionado em uma entrevista sobre sua indicação ao STF, e declarou que não levaria em consideração a questão de gênero ou de raça. A resposta do Presidente além de contraditória é decepcionante para a população negra, já que as pessoas negras foram as principais responsáveis pela eleição do Presidente<sup>4</sup>. O governante que, no momento de sua posse, subiu a rampa acompanhado de cidadãos comuns e recebeu a faixa presidencial de uma mulher negra<sup>5</sup>, não teve a mesma sensibilidade em prol da diversidade em suas indicações para a Suprema Corte.

Jennifer Ribeiro, assistente de comunicação do Movimento Mulheres Negras Decidem, em uma entrevista para o site “Nós” afirmou, que “pela predominância de ministros brancos, gênero e cor têm sido critérios de escolha, mesmo que de forma implícita, e que fala do presidente demonstra como homens brancos se veem como universais” (OLIVEIRA, 2023). Assim,

Ainda que os requisitos constitucionais para ser ministro(a) do STF sejam aparentemente neutros e possam conduzir à indicação de brancos(as) e negros(as), essa escolha tem sido racialmente enviesada para atender aos interesses da branquitude (Movimento mulheres negras decidem, 2023, p. 30).

[...] em sua composição, o STF é composto exclusivamente por brancos(as) e, em sua maioria, homens, certamente as perdas em termos de representação democrática, pluralismo e igualdade são acentuadas, não apenas para a população negra, mas para a sociedade brasileira, que deixa de assistir em um órgão do Estado a superação de um quadro histórico de invisibilidade, apagamento e interdição negra (Movimento mulheres negras decidem, 2023, p. 28).

---

<sup>3</sup>[https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2023/09/13/interna\\_politica,1561032/campanha-por-ministra-negra-no-stf-e-exibida-na-times-square.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2023/09/13/interna_politica,1561032/campanha-por-ministra-negra-no-stf-e-exibida-na-times-square.shtml)

<sup>4</sup><https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/10/datafolha-lula-lidera-entre-negros-e-bolsonaro-entre-brancos-no-2o-turno.shtml>

<sup>5</sup><https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/01/01/crianca-negra-indigena-mulher-e-pessoa-com-deficiencia-entregam-faixa-presidencial-a-lula.ghtml>

É por isso que, atualmente, em 2024, ainda não possuímos uma mulher negra no Supremo Tribunal Federal. Durante a movimentação dos movimentos sociais, nomes de magistradas não faltaram para ocupar uma cadeira da Corte. Não há mulheres negras com qualificação para esse cargo?

Diante de um governo que escolhe não tocar nessas feridas e de uma justiça dominada pela branquitude, a colonialidade e o epistemicídio seguem sendo produzidos contra a população negra. Não há justiça sem justiça racial. Não há justiça racial que não atenda à pluriversalidade. Sem a presença negra - e, em especial, de mulheres negras - nos mais altos espaços de poder, inclusive do Poder Judiciário, o contrato racial será permanentemente reescrito.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mulheres negras são atravessadas por interseccionalidades que afetam diretamente suas experiências em sociedade. Buscamos na presente pesquisa discutir como as opressões de gênero e raça reduzem as oportunidades de mulheres negras, tornando quase impossível suas presenças nos cargos mais altos do Poder Judiciário no Brasil - e como máxima representação desta problemática, a total ausência de mulheres negras na história do Supremo Tribunal Federal.

O presidente Luis Inácio Lula da Silva, através de suas indicações, vem se mostrando fiel ao pacto da branquitude, reafirmando, através de sua omissão, o pacto de cumplicidade não verbalizado entre pessoas brancas, que as mantêm em seus postos privilegiados. Nessa perspectiva, da ausência de mulheres negras na magistratura, especialmente nas Cortes Superiores, decorre uma forma de atuação do judiciário que permanece comprometida com formas de compreensão do mundo pautadas na fantasia racial e ignorância branca.

Se o contrato racial e de gênero excluem a mulher negra da construção do sistema de justiça desse país; se o Direito é utilizado de forma a proteger as relações raciais desiguais, consolidadas historicamente pelo colonialismo e racismo; se a garantia de igualdade prevista na Constituição Federal não garante por si só a implosão das rebuscadas estruturas de exclusão construídas pela branquitude - então são necessárias ações que visem a discriminação positiva dentro de tais instituições, para que futuramente, possamos falar em equidade. Enquanto ter mulheres negras sentadas nas cadeiras do STF não for algo natural, deverá ser proposital.

As decisões do Supremo Tribunal Federal têm consequências na aplicação e compreensão do Direito como um todo e implicam diretamente na realidade social que vivemos. A ausência de mulheres negras, e, para além disso, o fato das cadeiras serem historicamente ocupadas por pessoas com perfil racial, de gênero e de classe quase idênticos reforça a estrutura hegemônica do sistema de justiça, em que o “normal” é ter uma figura masculina tomando as decisões por todos.

Como cantou Cesar Mc, *o racismo estrutural não se resolve com desculpas*, tampouco colocando uma mulher negra para entregar a faixa presidencial durante a cerimônia de posse, enquanto os espaços de poder ainda lhes são negados. O rapper segue denunciando que *abolição foi só um durex na vidraça / com bilhete sem graça dizendo que a vida continua / e meritocracia é só uma farsa / que te faz pensar que se a janela tá quebrada / a culpa é sua*. Que tenhamos consciência de que a culpa não é nossa. Que a memória de Esperança Garcia e Luiz Gama nos lembre que, se tais privilégios brancos são garantidos e reforçados diariamente por um contrato racial do qual somos objetos, firmemos e reafirmemos um contrato quilombista, de luta, para que possamos estar presentes por e para os nossos em todos os espaços de poder.

## REFERÊNCIAS

A luta e a resistência da mulher negra no Brasil. **Ascom**, Vitória da Conquista, 13 de março de 2019. Disponível em: <https://www.uesb.br/noticias/a-luta-e-a-resistencia-da-mulher-negra-no-brasil/> Acesso em: 10 fev 2024.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Polém, 2019.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Polém, 2019.

ALVES, Alê. Angela Davis: “Quando a mulher negra se movimenta, toda a estrutura da sociedade se movimenta com ela”. **El País**, 2017. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/27/politica/1501114503\\_610956.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/27/politica/1501114503_610956.html) Acesso em: 12 abr 2024.

ALVES, Raioni; SANTO, Thais. Falta de punição em casos de racismo é causada pela ausência de negros no judiciário, diz jurista Adilson Moreira. **G1**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/06/17/falta-de-punicao-em-casos-de-racismo-e-causada-pela-ausencia-de-negros-no-judiciario-diz-jurista-adilson-moreira.ghtml> Acesso em: 30 mar 2024.

BENTO, Cida. **O Pacto da Branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BOCCHINI, Bruno. População negra encarcerada atinge maior patamar da série histórica. **Agência Brasil**, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/populacao-negra-encarcerada-atinge-maior-patamar-da-serie-historica#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20anu%C3%A1rio,era%20de%2067%2C5%25>. Acesso em: 16 maio 2024.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade - A construção do outro como não ser como fundamento do ser**. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o Colonialismo**. São Paulo: Veneta, 2020.

Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>

DE OLIVEIRA, Luciane. Democracia racial: o que significa? é um mito?, 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/democracia-racial/#:~:text=Acreditava%2Dse%20que%2C%20no%20contexto,tutela%20com%20seus%20antigos%20servos>. Acesso em: 15 maio 2024.

DE SOUSA, Kíssia; SOARES, Maria. **Racismo e Opressões Contra a Mulher: Um Olhar sobre as Mulheres Negras no Brasil**. Centro de Ciências Sociais. São Luís, 2019. Disponível em: [https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho\\_submissa\\_old\\_1474\\_14745cc9faa0195bc.pdf](https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissa_old_1474_14745cc9faa0195bc.pdf)

GOMES, Raíza. **Magistradas Negras no Poder Judiciário Brasileiro: Representatividade, Política de Cotas e Questões de Raça e Gênero**.

Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/15113/1/Arquivototal.pdf>

HOOKS, Bell. **E eu não sou uma mulher?: Mulheres Negras e o Feminismo**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

IDOETA, Paula. “Temos ódio e nojo à ditadura”: o discurso histórico que promulgou a Constituição do Brasil. **BBC News Brasil**, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45750071> Acesso em: 12 mar 2024.

LEAL, Halina. Feminismo Negro. **Mulheres na Filosofia**, 2024. Disponível em <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/feminismo-negro-2/> Acesso em: 25 mar 2024.

MALCHER, Ândrea; HESSEL, Rosana. “Há muitas mulheres negras preparadas para a Suprema Corte”, diz ministra. **Portal Geledés**, 2023. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/ha-muitas-mulheres-negras-preparadas-para-a-suprema-corte-diz-ministra/> Acesso em: 10 maio 2024.

MILLS, Charles W. **O Contrato Racial**. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

MOVIMENTO MULHERES NEGRAS DECIDEM. **Mulheres Negras pela Transformação do Poder Judiciário** - Relatório de Análise. Brasil, 2023.

PAIXÃO, Mayara. O Movimento Negro e a Constituição de 1988: Uma revolução em andamento. **Brasil de Fato**, 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/especiais/o-movimento-negro-e-a-constituicao-de-1988-uma-revolucao-em-andamento> Acesso em: 20 fev 2024.

PAPP; LIMA; GERBELLI. Na mesma profissão, homem branco chega a ganhar mais que o dobro que mulher negra, diz estudo. **G1**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2020/09/15/na-mesma-profissao-homem-branco-chega-a-ganhar-mais-que-o-dobro-da-mulher-negra-diz-estudo.ghtml> Acesso em: 30 mar 2024.

RICHTER, André. **TSE empossa Edilene Lobo, a primeira ministra negra da história da Corte**. Geledés, 2023. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/tse-empossa-edilene-lobo-a-primeira-ministra-negra-da-historia-da-corte/> Acesso em: 26 jun 2024.

RISELY, Camila. **“E eu não sou uma mulher?” A Presença da Mulher Negra no Judiciário Brasileiro**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro de Ciências Sociais, Saúde e Tecnologia - Universidade Federal do Maranhão. Imperatriz, 2023. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/7380/1/TCC.CAMILA%20RISELY.pdf>

SCHUQUEL, Thayná. Apenas 12,8% dos magistrados são negros no Brasil; CNJ prevê igualdade só em 2056. **Metrópoles**, 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/justica/apenas-128-dos-magistrados-sao-negros-no-brasil-859-sao-brancos> Acesso em: 18 abr 2024.

SOUZA, Lóren. **O que o perfil dos ministros do STF diz sobre representatividade?** Politize!, 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/representatividade-no-stf/> Acesso em: 26 jun 2024.

VAZ, Livia Sant'Anna. **Cotas raciais**. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Pólen, 2022.

VIOLA, Kamille; GALZO, Wesley. Estamos piores do que há um ano, diz jurista sobre situação dos negros no Brasil. **Portal Geledés**, 2021. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/estamos-piores-do-que-ha-um-ano-diz-jurista-sobre-situacao-dos-negros-no-brasil/> Acesso em: 12 mar 2024.

VIVAS, Fernanda. **Em 132 anos de história, STF teve 168 ministros homens e apenas 3 mulheres**. G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/08/08/em-132-anos-de-historia-stf-teve-168-ministros-homens-e-apenas-3-mulheres.ghtml> Acesso em: 26 jun 2024.

WELLE, Deustche. Em 11 anos, 73% dos homicídios no Brasil foram contra negros. **Brasil de Fato**, 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/06/19/em-11-anos-73-dos-homicidios-no-brasil-foram-contra-negros> Acesso em: 30 maio 2024.